

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.348, DE 2024

Estabelece o piso salarial nacional e os critérios de reajuste anual para tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa que estabelece o piso salarial nacional e os critérios de reajuste anual aplicáveis aos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), profissionais essenciais à promoção da acessibilidade e à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência auditiva.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado para relatar a matéria no âmbito da Comissão de Trabalho, em 27/11/2024.

O prazo para apresentação de emendas nesta Comissão encerrou-se em 10/12/2024, não tendo sido oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 9 5 4 8 6 0 2 9 0 0 *

A Constituição Federal assegura, em seu art. 7º, inciso V, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, como uma das garantias fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais. Tal previsão confere respaldo constitucional à fixação de pisos salariais para categorias cuja atuação seja essencial à promoção da cidadania, da inclusão social e da igualdade de oportunidades.

É nesse contexto que se insere a presente proposição, que visa instituir o piso salarial nacional dos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Trata-se de profissionais cuja atuação é indispensável à efetivação do direito à comunicação das pessoas surdas, contribuindo diretamente para a construção de uma sociedade mais acessível, justa e democrática.

A valorização dessa atividade é coerente com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e Decreto nº 6.949, de 2009), determina que os Estados Partes adotem medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação e à comunicação, por meio de recursos como a interpretação em Libras. O art. 9º da Convenção reforça a necessidade de garantir a acessibilidade em todos os aspectos da vida, inclusive pela disponibilização de intérpretes profissionais capacitados, em especial nas esferas da educação, saúde, justiça, cultura e serviços públicos.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) reafirma o direito à comunicação plena, exigindo do Estado a promoção de condições que viabilizem a atuação profissional de tradutores e intérpretes de Libras. Tal exigência também encontra amparo em normas internas específicas, como a Lei nº 10.436, de 2002, e o Decreto nº 5.626, de 2005, que reconhecem e regulam o uso da Libras e as condições para a formação e atuação desses profissionais.

A instituição de um piso salarial nacional contribuirá para uniformizar o tratamento remuneratório da categoria, combater distorções entre



* C D 2 5 9 5 4 8 6 0 2 9 0 0 *

entes federativos e fomentar a qualificação continuada dos serviços prestados, em benefício direto das pessoas surdas.

A redação original da proposição apresenta méritos, mas entendemos que alguns ajustes são necessários para assegurar maior precisão normativa e adequação à técnica legislativa, conforme os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por esse motivo, apresentamos substitutivo com os seguintes aprimoramentos:

- O art. 1º foi reformulado para explicitar de forma clara o objeto da lei, em conformidade com a técnica legislativa;
- A estrutura dos dispositivos foi revista para garantir maior clareza, especialmente no que se refere ao mecanismo de reajuste anual;
- Acrescentou-se parágrafo único ao art. 3º, a fim de prever a hipótese de extinção do INPC, evitando lacunas na aplicação da norma.

Tais modificações preservam o mérito da proposição e o fortalecem do ponto de vista jurídico, técnico e operacional.

Diante do exposto, **manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.348, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.348, DE 2024.

Estabelece o piso salarial nacional e os critérios de reajuste anual para tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial nacional dos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 2º O piso salarial nacional da categoria de que trata o art. 1º é fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

Art. 3º O valor do piso será reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), referente ao ano anterior, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do INPC, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

